

Processo n.: @PCP 23/00157602

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

Responsável: Rafael Caleffi

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 265/2023

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de São Lourenço do Oeste a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2022 do Prefeito daquele Município, Sr. Rafael Caleffi.

2. Recomenda ao Poder Executivo de São Lourenço do Oeste que adote providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas, a seguir identificadas, e à prevenção de outras semelhantes:

2.1. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor nas Fontes de Recursos 10 (R\$ 168.287,81), FR 11 (R\$ 117.912,88), FR 18 (6.826.935,52), FR 32 (R\$ 3.350,00), FR 43 (R\$ 500,93), FR 50 (R\$ 1.608,38), FR 77 (R\$ 72.855,28), FR 78 (R\$ 2.245,66) e FR 0 (R\$ 37.923.657,26), em desacordo com o que estabelecem os arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF (Apêndice -Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

2.2. Valores impróprios lançados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de R\$ 53.347,64, em exercícios anteriores, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35 e 85 da Lei n. 4.320/64 (item 4.2, Quadro 12-A e Doc. 1 a 3 dos anexos do **Relatório DGO n. 325/20213**);

2.3. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o Lançamento da Receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 (Capítulo 7 do Relatório DGO);

2.4. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa TC-20/2015 (fs. 2 e 3 dos autos);

2.5. Remessa indevida dos pareceres do Conselho Municipal de Saúde e do Conselho Municipal de Assistência Social (item 3 do **Parecer MPC/CF n. 3203/2023**).

3. Recomenda à Câmara de Vereadores de São Lourenço do Oeste a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

4. Recomenda ao Município de São Lourenço do Oeste que:

4.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde, educação e saneamento avaliados no presente exercício;

4.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

5. Solicita à Câmara de Vereadores de São Lourenço do Oeste que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara de Vereadores de São Lourenço do Oeste;

6.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 325/20213** que o fundamentam

6.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de São Lourenço do Oeste, nos termos das diretrizes fixadas na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO;

6.2.2. à Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste;

6.2.3. ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 48/2023

Data da Sessão: 13/12/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC